

Economia e Direito e o Futuro do Direito: Economia Compartilhada e Sua Regulação

Economy and law and the future of law: shared economy
and its regulation

Fernanda Karlla Rodrigues Celestino¹

RESUMO

A análise do panorama atual do capitalismo neoliberal demonstra que o futuro da economia mundial demanda adoção de novas práticas de produção e consumo com base em novos institutos. Este estudo explora elementos conceituais da prática contemporânea denominada “economia compartilhada” ou “colaborativa”, considerando os impactos já produzidos por essa tendência. Através de análise bibliográfica e qualitativa, pretende-se melhor compreender algumas peculiaridades dessa economia ainda pouco explorada pela literatura especializada, relacionando-a a tópicos que fazem parte da Nova Economia Institucional e oferecendo possíveis orientações às problemáticas que surgem no contexto de sua regulação. Dentre as conclusões, destaca-se que deve-se adequar os meios tradicionais de regulação da economia, desenvolvendo uma legislação que atenda as especificidades desse mercado.

Palavras-Chave: Capitalismo. Economia Compartilhada. Regulação.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará-UFC, especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Analista Judiciário em Execução de Mandados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. E-mail: nandinhahr@hotmail.com

ABSTRACT

Analysis of the current panorama of neoliberal capitalism shows that world economy future demands the adoption of new production and consumption practices, based on new institutes. This study examines conceptual elements of the contemporary practice called “shared” or “collaborative economy”, considering the impacts already produced by this trend. Through bibliographical and qualitative analysis, we intended to better understand some of this economy’s peculiarities, still little explored by specialized literature, relating it to topics that are part of New Institutional Economy and offering possible orientations to problems that arise in the context of its regulation. Among the conclusions, we point out that traditional means of regulating the economy must be adapted, developing a legislation that meets this markets’ specificities.

Keywords: Capitalism. Shared Economy. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos que permitiram ao homem estar cada vez mais conectado em rede possibilitaram também reflexão coletiva acerca das desigualdades, questões éticas e de sustentabilidade ambiental ligadas à produção e ao consumo dentro do sistema capitalista. O capitalismo, nos moldes neoliberais, passou a ser bastante criticado e até mesmo defendido seu término.

A hipótese alternativa de adaptação do sistema passou a ser apontada por alguns autores, seja por meio da mudança de paradigmas institucionais nas empresas, seja por meio de tributação mais favorável à desconcentração de renda. Outros es-

tudiosos defendem que o mundo está transicionando para um sistema pós-capitalista, e que o capitalismo, inevitavelmente, será vencido pela revolução tecnológica.

Nesse contexto, surge novo padrão de consumo, apontado como tendência para o futuro: a economia compartilhada, e uma série de questões passa a despontar, como: “Essa economia necessita de regulação pelo Direito?”; “Podem ser aplicados conceitos jurídicos tradicionais para resolver as demandas que se originam das relações entre seus agentes?”; “Caso seja necessária regulação, ela dar-se-á em que moldes, haja vista que os agentes dessa economia possuem peculiaridades que os diferenciam das empresas tradicionais?”; “Como pensar numa regulação dessa economia que está em constante mutação e muitas vezes não pode ser acompanhada com a mesma velocidade pelo Direito?”.

A existência de um mercado mundial decorrente da globalização faz que leis e códigos – em face dos novos paradigmas de produção, das novas tecnologias de informação e dos novos canais de comunicação – enfrentem dificuldades para promover acoplamento entre o mundo virtual emergente e as instituições do mundo real (FARIA, 2010). Este estudo justifica-se tendo em vista os impactos do surgimento da economia compartilhada nos setores tradicionais da economia e a ausência de uniformidade no tratamento da matéria pelos organismos reguladores.

Considerando a problemática central desta investigação, a abordagem qualitativa apresentou-se como metodologia mais adequada. Em relação à metodologia, trata-se de pesquisa do tipo descritiva, que se utiliza de pesquisa bibliográfica com base na literatura referente ao futuro do capitalismo, ao fenômeno da economia compartilhada e sua regulação, ressaltando

que os dados são provenientes de livros, artigos, periódicos, publicações, além de legislações constitucionais, infraconstitucionais e orientações adotadas em outros países.

Este estudo se inicia com a análise de alguns dados e conceitos importantes relacionados ao atual estágio da economia mundial e perspectivas de estudiosos para o futuro. Em seguida, serão apresentados conceito e elementos característicos da economia compartilhada, relacionando-a a tópicos que fazem parte da Nova Economia Institucional e finalmente serão trazidos à discussão aspectos problemáticos relativos à sua regulação, sugerindo-se alguns direcionamentos a ser observados no processo regulatório.

2 ANÁLISE E PERSPECTIVAS DO SISTEMA CAPITALISTA

A globalização neoliberal, modelo de mundialização da economia via abertura e desregulamentação global dos mercados, produziu enormes índices de concentração de renda nas mãos de poucos grupos econômicos, bem como ampla desigualdade na distribuição de riquezas, senão vejamos.

No que concerne à extrema concentração da propriedade e controle das empresas, pode-se observar que em 2011, dos 43 mil grupos empresariais mais importantes do mundo, apenas 737 controlavam 80% do meio corporativo, sendo que, destes, um núcleo de 147 controlava 40% (DOWBOR, 2012).

Quanto à extrema concentração de riquezas, a Oxfam, organização internacional que atua no combate à pobreza, recentemente publicou o informativo “Economia para o 1%”, baseado no relatório do Credit Suisse, o qual afirma que “a distância

entre ricos e pobres está chegando a novos extremos, sendo que o 1% mais rico da população mundial acumula mais riquezas atualmente que todo o resto do mundo junto” (OXFAM, 2016).

Má distribuição de renda é apenas um dos problemas apontados pelos críticos do capitalismo. Em nações tradicionalmente capitalistas, como EUA e Inglaterra, há sinais crescentes de insatisfação com a abertura dos mercados, devido ao aumento do desemprego intensificado pelo avanço da automação.

Essa situação tende a se agravar. Conforme relatório lançado no início de 2017 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a taxa mundial de desemprego deverá subir de 5,7% em 2016 para 5,8% em 2017, o que representará aumento de 3,4 milhões no número de pessoas desempregadas. Ao todo, serão mais de 201 milhões de pessoas sem emprego no planeta neste ano (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2016).

O baixo crescimento econômico previsto para as maiores potências capitalistas nos próximos anos também é fato preocupante e, para alguns especialistas, sinal de declínio do modelo.

Professor da Escola de Economia de Paris, Thomas Piketty, desenvolveu técnicas estatísticas pioneiras que permitiram rastrear a concentração de rendas e riquezas no passado distante. Através da análise de registros tributários e outras fontes, o autor chegou à conclusão de que retornamos ao séc. XIX em termos de desigualdade de renda e estamos no caminho de volta ao “Capitalismo Patrimonial”. Tudo seria uma questão de r (taxa de retorno do capital) vs. g (ritmo de crescimento econômico):

Quando a taxa de remuneração do capital excede substancialmente a taxa de crescimento da economia – como ocorreu durante maior parte do tempo

até o séc. XIX e é provável que volte a ocorrer no séc. XXI –, então, pela lógica, a riqueza herdada aumenta mais rápido do que a renda e a produção. Basta então aos herdeiros poupar uma parte limitada da renda de seu capital para que ela cresça mais rápido do que a economia como um todo. Sob essas condições, é quase inevitável que a fortuna herdada supere a riqueza constituída durante uma vida de trabalho e que a concentração do capital atinja níveis muito altos, potencialmente incompatíveis com os valores meritocráticos e os princípios da justiça social que estão nas bases de nossas sociedades democráticas modernas (PIKETTY, 2014).

Piketty (2014, p. 501-503) sugere que uma estrutura de taxaçaõ progressiva, especialmente a taxaçaõ das riquezas e das heranças, pode se tornar uma força poderosa de limitaçaõ das desigualdades. Contudo, um imposto mundial sobre o capital conforme proprõe o autor, constitui uma utopia, pois é deveras difícil acreditar que todas as naçaõs do planeta concordassem em estabelecer tributaçaõ nesse sentido e, posteriormente, realizassem harmoniosamente a repartiçaõ das receitas entre países.

Nesse cenário, alguns países europeus vêm adotando como estratégia para amenizar a desigualdade social a distribuçaõ de renda através da concessãõ de renda mínima universal. O projeto piloto que se iniciou este ano na Finlândia concede valor mensal de cerca de 800 euros a um grupo inicial de 10.000 finlandeses, escolhidos aleatoriamente. Referido projeto difere do Bolsa Família, uma vez que servirá de garantia para que todos tenham o básico, independentemente de estar trabalhando ou não (TODESCHINI, 2016).

A melhor forma de promover a distribuçaõ de renda não se sabe, o que se percebe de forma clara é que a equaçãõ que rege o capitalismo, baseada na maximizaçaõ de lucros das em-

presas bem como no consumo desenfreado não pode mais ser suportada pela sociedade.

Enquanto alguns especialistas advogam pelo fim do capitalismo, outros falam de suposta evolução. O estrategista econômico Umair Haque defende que seria arrogância presumir que se chegou ao fim do capitalismo. Afirma que nesse sistema, assim como em qualquer outro socialmente construído, há espaço para melhorias e sugere a emergência do “capitalismo construtivo” como alternativa (HAQUE, 2012, p. 7-8).

O autor conceitua as instituições como “pedras angulares” subjacentes a todo sistema social, político ou econômico. Para Haque, a base do capitalismo da era industrial consistiria num possível conjunto de pedras angulares institucionais, que se constituiriam das “cadeias de valor como meio de produção, proposições de valor como meio de posicionamento, a estratégia como o meio de concorrência, proteção dos mercados como meio de vantagem e bens inertes e fixos como meios de consumo” (HAQUE, 2012, p. 9).

Após examinar exaustivamente conjunto de 250 empresas, o autor detectou que quinze não estavam apenas utilizando novas pedras angulares, mas pareciam estar formando um conjunto comum, passou então a chamar essas empresas de capitalistas construtivas e denominou de capitalismo construtivo o que estão criando. O que diferencia essas quinze empresas das demais consta sinteticamente na tabela a seguir (HAQUE, 2012, p. 26-27).

Pedras angulares

	Capitalismo da era industrial	Capitalismo Construtivo
Como a produção, o consumo e o comércio acontecem?	Cadeias de valor	Ciclos de Valor (a meta é não desperdiçar nada, repor tudo. Os ciclos utilizam os recursos de maneira intensiva, sem esgotá-los)
Que produtos e serviços são produzidos, consumidos e comercializados?	Proposições de valor	Conversas sobre o valor (defesa de tomada de decisões democrática)
Por que a produção, o consumo e comércio acontecem?	Estratégias	Filosofias (apresentar resiliência para se manter no mercado, capacidade de inovar ao invés de apenas bloquear a concorrência)
Onde e quando a produção e o consumo acontecem?	Proteção	Complementação (criação de novos segmentos, categorias e mercados)
O que é produzido, consumido e comercializado?	Bens	“Melhores” (serviços e produtos que beneficiam a sociedade, e quanto mais usados, “melhores” ficam)

Ainda conforme o estrategista econômico, a crise real é maior do que a dos bancos, bônus ou socorros financeiros: é que as instituições do século XX não seriam apropriadas para a economia do século XXI, sua tentativa é delinear novas crenças que teriam que substituir as suposições “míopes” e “autolimitantes” da era industrial (HAQUE, 2012, p. 15-16).

Essas novas práticas demonstram a predominância de valores como sustentabilidade, criatividade, tomada democrática de decisões e cooperação. Tal temática interessa a legisladores

e juristas que se preocupam em prever que mudanças no direito serão necessárias para possibilitar semelhantes transformações na economia.

Em sentido oposto ao posicionamento otimista de Umair Haque, o comentarista econômico britânico Paul Mason alimenta o debate daqueles que, analisando o atual quadro de inconsistências, advogam pelo fim do capitalismo. O “pós-capitalismo” descrito pelo autor é um sistema econômico baseado na abundância de tecnologia.

O desenvolvimento e a disseminação das tecnologia da informação teriam efeito de drenar o valor do sistema ao permitir produzir coisas com o custo de reprodução perto de zero:

Hoje, a principal contradição do capitalismo moderno é entre a possibilidade de bens gratuitos e abundantes produzidos socialmente e um sistema de monopólios, bancos e governos esforçando-se para manter controle sobre o poder e a informação. Ou seja, tudo é permeado por uma luta entre rede e hierarquia (MASON, 2017, p. 221).

Para o autor, esse novo sistema tem potencial de remodelar nossas noções de valor, de trabalho e de produção, e pode chegar ao ponto de destruir a economia baseada em mercados. Paul Mason vislumbra duas possibilidades: ou uma nova forma de capitalismo cognitivo emerge de fato e se estabiliza – baseada numa nova combinação de firmas, mercados e colaboração em rede – e o que resta do sistema industrial encontra lugar no seio desse terceiro capitalismo; ou a rede acabará erodindo tanto o funcionamento como a legitimidade do sistema de mercado. Neste caso, o sistema de mercado será abolido e substituído pelo pós-capitalismo (MASON, 2017, p. 220-221).

Nesse sistema de “não mercado” atual, a produção possui características colaborativas e, ao invés de vendidos, os produtos e serviços são trocados ou compartilhados. Atualmente existem softwares livres como o Linux, enciclopédias grátis, como a Wikipédia, e outros serviços como Uber, de caronas, e Airbnb, de hospedagem em imóveis particulares.

De tudo o que foi exposto, percebe-se a emergência de necessária mudança institucional, uma vez que o modelo capitalista nos moldes neoliberais claramente não tem atingido a finalidade de gerar bem-estar social e demanda novas formas de produção e circulação de bens e serviços baseadas nas exigências e capacidades atuais do mercado, não se podendo mais aplicar os parâmetros do capitalismo da era industrial no tratamento dos rumos da economia atual.

Mais adiante se fará análise dos moldes da denominada Economia Compartilhada, entendendo do que se trata e de como esse sistema de mercado pode ser estudado à luz da Nova Economia Institucional, a que pertencem a Teoria dos Custos de Transação, Dilema da ação coletiva e Formação do Capital Social, entre outros.

3 SURGIMENTO DA ECONOMIA COMPARTILHADA: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA NOVA ECONOMIA INS- TITUCIONAL

Os padrões de consumo atuais, marcados pelo desequilíbrio, pela desigualdade, descartabilidade,² manipulação e oferta desenfreada entraram em choque com a preocupação crescente com responsabilidade ambiental e social, que a sociedade contemporânea tem cultivado e tem como resposta o surgimento de novos modelos de negócios, baseados na ideia de compartilhamento, troca ou empréstimo. Outros fatores a ser considerados para a disseminação de novos negócios são crises econômicas, desemprego e avanços tecnológicos (que acabaram encurtando distâncias e conectando a sociedade em rede).

O termo “economia compartilhada” foi citado pela primeira vez em 2008 pelo professor Lawrence Lessing, da Universidade de Harvard, e se refere ao consumo colaborativo realizado nas atividades de compartilhamento, troca ou aluguel de bens, sem que haja, necessariamente aquisição destes (CHOI, 2014, p. 70-74 apud FERREIRA, 2016).

Essa nova forma de consumo, baseada no acesso, em que consumidores, ao invés de comprar produtos, preferem pagar pela experiência de tê-los de forma temporária, vai de encontro à essência capitalista de acumulação de bens. Não se confunde, todavia, com o *e-commerce*, transações de compra e venda feitas via internet, vai além disso, forçando a criação de pla-

² Quanto a relação da economia atual ao conceito de descartabilidade, Bauman (2010, p. 35) ressalta que “Para conquistar sua emancipação, a economia líquido-moderna, centrada no consumidor, se baseia no excesso de ofertas, no envelhecimento cada vez mais acelerado do que se oferece e na rápida dissipação de seu poder de sedução - o que, diga-se de passagem, a transforma numa economia da dissipação e do desperdício”.

taformas que estimulam o compartilhamento da utilização de bens e serviços.

Sundararajan (2014), reconhece que o negócio peer-to-peer³ ativado por plataformas digitais constituirá segmento significativo da economia nos próximos anos, sendo provável que essa transição tenha impacto positivo no crescimento econômico e no bem-estar, estimulando um novo consumo, elevando a produtividade ao catalisar a inovação e o empreendedorismo individual.

O autor distingue três componentes dessa economia: plataformas ou *marketplaces*, mercados de pessoa para pessoa que facilitam a troca de bens e serviços entre pares; empresários, indivíduos ou pequenas empresas que fornecem bens e serviços nesses mercados; e consumidores, indivíduos que compram, alugam, consomem. Normalmente o pagamento do consumidor para o empresário é mediado pela plataforma, que muitas vezes cobra comissão a uma ou a outra parte da negociação (SUNDARARAJAN, 2014).

Analisando os efeitos econômicos dos mercados de aluguel *peer-to-peer*, Fraiberger e Sundararajan (2017) sustentam terem sido demonstradas melhorias significativas no bem-estar do consumidor devido à disponibilidade do mercado da “economia compartilhada” e melhorias significativamente maiores para o segmento de renda abaixo da mediana. Os autores possuem uma visão da economia compartilhada como força que democratiza o acesso a um nível de vida mais elevado. A propriedade seria uma barreira mais significativa para o consumo quando sua renda ou riqueza é menor, e os mercados de aluguel *peer-to-peer* podem facilitar o consumo inclusivo e

³ *Peer-to-peer*, aponta Paul Mason, apesar de literalmente significar “par a par”, teria tradução mais correta como “ponto a ponto”, pois “se refere a um sistema de rede de computadores em que cada ponto (ou nó) funciona tanto quanto usuário quanto como servidor, possibilitando compartilhamentos de serviços e dados sem um servidor central” (MASON, 2017, p. 318).

de maior qualidade. Pesquisas como esta são importantes, pois seus resultados podem contribuir para a formulação de políticas regulatórias adequadas ao setor.

Cusumano (2015 apud Ferreira, 2016) acredita que as *startups* surgidas na economia compartilhada – correspondentes às plataformas on-line que reúnem indivíduos que possuem ativos subutilizados e pessoas interessadas em alugá-los por períodos curtos – constituem um novo grupo de concorrentes para as empresas tradicionais. O autor ressalta que “essas redes *peer-to-peer* podem crescer exponencialmente, tornando-se uma ameaça às empresas estabelecidas”.

Esta nova forma de troca *peer-to-peer* está crescendo rapidamente. No final de 2014, Airbnb contabilizou mais de um milhão de listas em seu site, e, durante o verão de 2014, seus anfitriões acomodaram mais de 375.000 convidados por noite, tornando-os comparáveis em estoque e volume de transações com as maiores marcas hoteleiras do mundo. A plataforma foi avaliada em US\$ 20 bilhões no início de 2015, o que é maior do que a maioria das marcas hoteleiras estabelecidas. A plataforma de transporte urbano Uber, que iniciou seu serviços em Nova York em 2011, é agora o maior serviço de automóveis “particulares” da cidade com mais de 15 mil veículos ativos no final de 2014, e foi avaliado em mais de US\$ 40 bilhões. O maior concorrente da Lyft relatou ter mais de 100 mil motoristas nos EUA a partir de 2014 (FRAIBERGER; SUNDARARAJAN, 2017).

De acordo com consultoria da PricewaterhouseCoopers (PwC), existem cinco setores-chave com grande potencial para economia colaborativa: viagens, aluguel de carros, finanças, gestão pessoal, download de música ou vídeos. Ainda não há números consolidados quanto aos valores movimentados nes-

ta economia, contudo, a PwC projeta que, em 2025, a receita anual global do setor atingirá a cifra de US\$ 335 bilhões (PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2015).

Estudo elaborado em 2016 pela escola de negócios IE Business School, em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Ministério da Economia e Competitividade espanhol apontou que o Brasil é líder na América Latina em iniciativas de economia colaborativa. Das iniciativas analisadas no relatório, 32% foram fundadas no Brasil, à frente da Argentina e México, com 13% em ambos os casos, e Peru, com 11% (IE BUSINESS SCHOOL; FONDO MULTILATERAL DE INVERSIONES, 2016).

Dentre os serviços e produtos de economia compartilhada utilizados no Brasil, podemos citar: 1) BlaBlaCar: comunidade composta por condutores e viajantes que compartilham suas viagens de carro, reduzindo despesas; 2) Netflix: a plataforma mais popular da atualidade para assistir a filmes e séries de TV on-line, no qual o assinante paga um valor mensal em troca do acesso; 3) Uber: aplicativo de transporte particular que conecta motoristas executivos aos usuários que estiverem mais próximos.

Fator relevante nesta economia consiste na contribuição por parte das empresas envolvidas, mesmo que involuntária, para a diminuição de descartes, que decorrem da redução na aquisição de novos bens. A minimização do impacto ambiental pode ser considerada uma externalidade positiva.

A prática de consumo colaborativo dentro da economia compartilhada encontra relação com vários tópicos que fazem parte da Nova Economia Institucional, existindo diferenças nos contratos, nas relações sociais e no comportamento entre os envolvidos neste mercado, em comparação à forma

tradicional de consumo.

Ronald Coase (1937 apud COASE, 1988 apud PINHEIRO; SADDI, 2005) foi o primeiro a chamar atenção para a importância dos custos envolvidos nas interações humanas. No artigo “The nature of the firm”, de 1937, “ele analisou como tais custos influíam na divisão entre as transações que eram realizadas dentro da empresa (e das organizações em geral) e aquelas que ocorriam no mercado entre empresas(ou organizações) distintas” (COASE, 1937 apud COASE, 1988 apud PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 62).

Coase explica as razões para existência das “firmas”, organizadas para atuar nos mercados com o objetivo de diminuir os custos de transação que são os incorporados por terceiros nas negociações econômicas do mercado, como os custos negociais e contratuais, por exemplo (COASE, 2016, p. 38-39).

Conforme Pinheiro, “os custos de transação são o principal elemento motivador da Teoria Neo-institucionalista, de acordo com o qual o principal papel das instituições econômicas é reduzir o valor desses custos” (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 62).

Abramovay, analisando o que chama de “economia híbrida do século XXI” em termos de custos de transação, lança a seguinte indagação:

o que aconteceria se os custos de transação que conduzem à existência das empresas caíssem drasticamente e se as interações econômicas entre indivíduos, domicílios e coletividades pudessem ser feitas de forma ágil, rápida, com informação suficiente para permitir a oferta de bens e serviços com eficiência igual ou superior ao que é feito pelas firmas? (ABRAMOVAY, 2014).

Essa indagação possibilita refletir acerca dos moldes da

economia compartilhada, considerando a relevância desse fenômeno econômico, relatório da Fundação Getúlio Vargas referente a seminário realizado em conjunto com a Câmara Municipal de São Paulo ressalta que empresas como Uber e AirBnb mudaram a maneira de se pensar o serviço de transporte individual e de hospedagem:

Se pensamos no serviço oferecido, independente da tecnologia, não há nada de novo. Contudo, antes da difusão da tecnologia da informação para equipamentos móveis, os custos de transação para esses tipos de serviço eram tão altos que não era possível de fato ter um serviço permanente (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2016).

O volume de informação necessário para parear pessoas interessadas em ofertar e demandar o serviço era extremamente elevado. Outro fator que inviabilizava a existência desse mercado era o custo de informação sobre a qualidade do ofertante (sobretudo a qualidade do serviço) e do demandante (notadamente a qualidade do crédito). Referido custo foi reduzido drasticamente com os avanços da tecnologia da informação e comunicação; através dos novos aplicativos “é possível simultaneamente juntar ofertantes e demandantes dispersos e garantir os dois participantes do mercado em termos de: 1. qualidade do serviço através dos sistemas de avaliação e 2. pagamento do serviço via cartão de crédito pré-cadastrado” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2016).

Em decorrência do desenvolvimento de novas tecnologias, hoje se permite que empresas e indivíduos, e indivíduos entre si, conectem interesses de forma mais simples e menos onerosa, reduzindo substancialmente os custos de transação.

Esta conexão também é acompanhada do desenvolvimento de um comportamento cooperativo. Tal comportamento, para Guimarães, teria relação direta com o Dilema de Ação Coletiva, “pois, de acordo com esta teoria, para que os indivíduos de uma sociedade consigam melhorar sua situação é necessário que haja cooperação entre os mesmos” (SCALCO; GUIMARÃES, 2015). Essa junção de interesses seria fator que levaria à redução nos custos de transação; mas para que haja cooperação dentro de um grupo ou sociedade como um todo, deve-se pensar no quanto é importante o desenvolvimento de uma relação de confiança entre agentes.

Nesse sentido, Scalco e Guimarães destacam que, normalmente, as transações na economia compartilhada acontecem em comunidades, entre pares, de forma mais direta, sustentando que em decorrência dessas relações surge um capital social. Os autores citam Coleman, que conceitua o capital social como “conjunto das relações sociais em que um indivíduo se encontra inserido e que o ajudam a atingir objetivo que, sem tais relações, seriam inalcançáveis ou somente alcançáveis a um custo de transação elevado” (COLEMAN, 1990 apud SCALCO; GUIMARÃES, 2015).

Para exemplificar, cite-se o *website* BlaBlaBlaCar, que conecta indivíduos interessados em dar e receber caronas. Através do site, o membro pesquisa, de acordo com seu destino, as opções de caronas disponíveis para o mesmo local, assim como os interessados em fornecer o serviço deixam suas propagandas. Neste caso, para que a transação ocorra, é necessário que exista confiança entre desconhecidos. Essa confiança indicaria a existência de capital social.

Como dito anteriormente, a maioria desses sites apresen-

ta mecanismos de *feedback* entre os participantes das transações, que acaba funcionando como uma espécie de autorregulação. O sistema de avaliação serve para demonstrar a boa ou má reputação tanto do usuário como de quem prestou o serviço, o que facilita o desenvolvimento de uma relação de confiança entre os membros da comunidade, tornando possível interações econômicas.

Prática bastante comum de transação dentro da economia compartilhada, os contratos relacionais são “promessas baseadas em salvaguardas e ditadas por mecanismos reputacionais e por sanções informais, por aquilo que se conhece como *soft law*, isto é, o direito que não é direito posto e positivado, mas que muitas vezes funciona melhor que a própria lei” (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 119).

Apesar de não possuir força de sanção, as constantes trocas de informação pelo meio eletrônico podem afetar, para o bem ou para o mal, a credibilidade dos agentes envolvidos. Pinheiro ressalta que existem muitos outros meios reputacionais que se prestam ao papel de *soft law* e que acabam funcionando com frequência ainda melhor do que os mecanismos legais (PINHEIRO; SADDI, p. 119).

Vê-se, portanto, o potencial dessa nova forma de economia e como suas práticas se enquadram na Nova Economia Institucional, sendo algumas de suas características a redução de custos pela cooperação entre seus membros e criação de um capital social relativo às relações de confiança nele desenvolvidas. Outras características seriam a existência de contratos relacionais e mecanismos próprios de autorregulação.

A seguir, discorre-se sobre como o Estado será demandado a enfrentar as peculiaridades da economia compartilhada,

entendendo que essas novas formas de transações, decorrentes da mudança institucional referente à produção e ao consumo, exigem nova forma de pensar o direito.

4 DIREITO NUMA SOCIEDADE EM REDE: REGULAÇÃO DA ECONOMIA COMPARTILHADA

Não há dúvida que a economia compartilhada tem potencial de gerar novas formas de produção, organização e concorrência, bem como alterar ou aprimorar modelos já existentes. Esse novo modelo irá demandar adaptação também no âmbito do direito, uma vez que os institutos jurídicos tradicionais muitas vezes não se adequam a esses novos tipos de transação.

Ressalte-se, por exemplo, a dificuldade diante dessas relações, em identificar os sujeitos tidos como consumidor e fornecedor, já que o Código de Defesa do Consumidor foi pensado inicialmente para relações tradicionais.⁴ Ou mesmo, a dificuldade em se caracterizar relação empregatícia entre as plataformas e os prestadores de serviços, podendo ser questionado, por exemplo: se o motorista que foi contactado via Uber é empregado da plataforma ou mero usuário do aplicativo.⁵

A questão é que essas relações passaram a ser objeto de litígio e uma regulamentação que não seja clara levará à aborda-

⁴ Nesse sentido, já houve condenação da plataforma, o juiz da 8ª secretaria do Juizado Especial Cível de São Luís (MA) decidiu que a empresa Uber deveria indenizar a reclamante pelos danos morais e materiais sofridos no valor de R\$12 mil, pela perda de voo do Rio de Janeiro para sua cidade em função do atraso do condutor do veículo (BATISTA, 2017).

⁵ Em janeiro deste ano, o juiz Filipe de Souza Sickert, da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, negou o reconhecimento de vínculo empregatício de motorista do Uber, alegando não haver relação de subordinação entre o motorista e a companhia norte-americana (MARTINES, 2017). Porém, recentemente, foi proferida sentença da lavra do Juiz da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Márcio Toledo Gonçalves, em sentido contrário, reconhecendo a relação de emprego e aplicando o princípio da primazia da realidade, utilizando o termo “Uberização” (TRAPNELL, 2017).

gem tradicional, não adaptada às mudanças estruturais na economia e no comportamento da sociedade, o que poderá causar sérios prejuízos aos que aderem aos serviços ou prejudicar o desenvolvimento de novos ramos criativos do negócio, com a finalidade, muitas vezes, de proteger antigos interesses corporativos.

Não se pode negar a tendência ao aumento do número de demandas envolvendo esses casos sem que os julgadores tenham um parâmetro. Na ausência de legislação que torne clara as obrigações dos intermediários, problemas envolvendo plataformas estão emergindo constantemente nos tribunais brasileiros.

Além da falta de legislação para tornar mais claras as obrigações dos intermediários, outro problema é que tais plataformas estão adquirindo valor monetário em altas cifras, havendo risco de futuramente constituírem monopólio nos mercados.

Entendido o atual estágio da economia mundial e as tentativas de renovação do sistema capitalista, percebe-se que o surgimento de novas formas de fazer negócio e de novos valores e conceitos demandam reflexão do direito, em vários campos do Direito Civil, do Trabalho, do Consumidor, Tributário, entre outros.

No âmbito do Direito Econômico, este artigo tratará essencialmente das questões relativas à regulação da economia compartilhada, podendo ser levantados os seguintes questionamentos: Transações econômicas desenvolvidas dentro da economia compartilhada relativas à prestação de serviços devem ser reguladas? Se a resposta for positiva, em que medida deve se dar essa regulação? Nos padrões dos serviços tradicionais, ou mereceriam nova forma de regulação?

4.1 Delineamento da Atuação do Estado como Interventor na Economia

A possibilidade objetiva de intervenção do Estado brasileiro na economia está contida no art. 174 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que prevê que o Estado “como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.⁶

Livre iniciativa é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito no Brasil “e o objetivo final da política de defesa da concorrência é promover a eficiência econômica e o bem-estar social” (PINHEIRO; SADDI, 2005).

Historicamente, contudo, o termo regulação se identificava com a substituição do mercado, vale dizer, da competição pelo comando estatal. Através da regulação se buscava sobretudo garantir o bom funcionamento da economia. Atualmente, a regulação funciona de forma mais sutil, influenciando, mas dificilmente determinando com precisão o comportamento dos agentes econômicos (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 254).

Pinheiro conceitua a regulação como:

o conjunto de normas, regulamentos e procedimentos, em geral, oriundos do Poder Executivo, por meio de instituições responsáveis pela sua aplicação, a que o Estado recorre para alterar os incentivos e restrições com que operam os agentes econômicos, buscando corrigir as ineficiências geradas pelas falhas de mercado (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 255).

⁶ A Lei nº 8.884/1994 regulamenta a previsão constitucional insculpida no parágrafo 4º do Art. 174, estipulando que: “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (BRASIL, 1994).

Atente-se que este estudo trata especificamente da regulação definida e aplicada diretamente pelo Poder Público, deixando claro que existem outras formas de regulação, como a autorregulação do mercado da economia compartilhada, através de sites alimentados pelas opiniões pessoais dos próprios usuários dos produtos ou serviços, que servem de parâmetro para os demais consumidores.

Para Pinheiro e Saddi (2005, p. 255), “muito do processo de reforma das últimas décadas envolveu a passagem de uma regulação impositiva, abrangente e de comando e de controle, para outra mais informativa e parcial e menos intervencionista”.

Revisitando os modelos de posicionamento econômico do Estado, desde o Estado liberal clássico – da livre iniciativa irrestrita – até o Estado social interventor – com a possibilidade de estatização totalizante – Tavares (2016, p. 45-65) pontua a inexistência de país que adote um ou outro em sua pureza, e alerta para o paradoxo econômico aparente atual, consistente na tentativa de conciliar a intervenção do Estado na economia e a livre-iniciativa que é princípio fundamental da organização da economia na maioria dos países.

Para o autor, com o enaltecimento das constituições e com a dignidade da pessoa humana e a justiça inseridas em muitas delas como princípios maiores, não há mais como o Estado pretender seu afastamento da economia e das prestações de índole social. O que se busca, na realidade, é uma forma de equilíbrio entre elementos essencialmente liberais e capitalistas, de uma parte, e de outra, elementos socialistas (TAVARES, 2016, p. 65).

Tavares (2016m p. 64) esclarece que a intervenção estatal na economia vem assumindo novos contornos, passando a

ser compreendida também como meio de se estabelecer uma sociedade mais justa e solidária, não buscando somente promover desenvolvimento econômico, mas entendendo que o desenvolvimento está atrelado a conquistas sociais e ao desenvolvimento de liberdades fundamentais.

Para Sen (2000), a expansão de liberdades é considerada tanto o fim primordial como o principal meio do desenvolvimento. Em seu livro, o economista indiano apresenta cinco tipos de liberdades instrumentais: “(1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora” (SEN, 2000, p. 55).

Tratando especificamente da liberdade relacionada ao mercado, o autor pondera que o argumento mais imediato em favor da liberdade de transações de mercado baseia-se na importância fundamental da própria liberdade:

Temos boas razões para comprar e vender, para trocar e para buscar um tipo de vida que possa prosperar com base nas transações. Negar essa liberdade seria, em si, uma grande falha da sociedade. Esse reconhecimento fundamental é anterior a qualquer teorema que possamos ser ou não capazes de provar para demonstrar que os resultados de culminância dos mercados são dados por rendas, utilidades etc. (SEN, 2000, p. 136).

Para o autor, o papel desempenhado pelos mercados não tem que depender somente do que podem fazer, sendo também importante o que lhes é permitido fazer, entende que existem muitas pessoas cujos interesses são bem atendidos por funcionamento desimpedido do mercado, contudo, considera a existência de certos grupos cujos interesses estabelecidos poderiam vir a ser prejudicados por este funcionamento; o fato

desses últimos serem mais poderosos e influentes politicamente pode ocasionar falta de espaço reservado para outros mercados na economia (SEN, 2000, p. 145).

O autor critica restrições chamadas “pré-capitalistas” que prejudicariam o funcionamento da economia de países em desenvolvimento, como a proibição de alguns tipos de comércio interno ou troca internacional, preservação de técnicas ou métodos antiquados de produção possuídas ou operadas pela “burguesia protegida” e a arrebatada defesa da restrição à concorrência (SEN, 2000, p. 146).

O posicionamento de Sen leva a refletir acerca da necessidade de uma regulação adaptada às peculiaridades da nova economia compartilhada a fim de favorecer a livre-iniciativa e a inovação, garantindo o exercício das liberdades relacionadas ao mercado. Atentando para o fato de que o desenvolvimento dessa regulação será, via de regra, objeto de interferência de interesses da “burguesia protegida”, que se utiliza de sua influência política para criar obstáculos a uma regulação ideal, com o objetivo, por exemplo, de gerar uma reserva de mercado.

Abordando a temática, Reich afirma que no “supercapitalismo”, sistema que se desenvolveu dentro do mercado extremamente competitivo norte-americano, o mesmo nível de competição extravasou para o processo político: “As grandes empresas contrataram pelotões de lobistas, de advogados e de especialistas e passaram a dedicar mais tempo e mais dinheiro às campanhas eleitorais” (REICH, 2008, p. 213).

Como forma impeditiva de que esses interesses adquiridos venham a vencer, Sen propõe que sejam permitidas e promovidas discussões abertas. Assim, “o remédio tem de basear-se em mais liberdade – incluindo a liberdade de discus-

são pública e de decisões participativas sobre políticas” (SEN, 2000, p. 148).

Para Pinheiro e Saddi, o desafio atual consiste em utilizar a regulação para criar incentivos para que as empresas, os consumidores e os demais agentes econômicos, ao buscar o que consideram ser o melhor para cada um, tomem decisões que maximizem o bem estar social. E, como observa Ronald Coase (apud PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 255), o “único meio de que o governo dispõe para fazer isso (aparte a exortação, que é usualmente ineficaz) é mudar a lei e sua aplicação”

Contudo, acrescenta-se a este desafio o de evitar que certos grupos, mediante sua influência política, acabem criando indiretamente impedimentos ao desenvolvimento da economia compartilhada, impedindo a integração de seus agentes ao mercado. Para isso, faz-se importante que a intervenção do Estado na economia se restrinja somente à proteção do próprio mercado de suas falhas e não adote posição protecionista de empresas de setores tradicionais da economia.

Esses, diga-se, são os moldes inicialmente traçados para a regulação estatal, uma regulação que trate a livre-iniciativa como liberdade fundamental, em que a intervenção do Estado seja voltada a maximizar o bem-estar social e promova a defesa da concorrência de forma a não criar reservas de mercado, abrindo espaço para a sociedade se manifestar a respeito da forma de regulação que entenda mais adequada. Em seguida, passa-se a tratar especificamente da regulação do mercado da economia compartilhada.

4.2 Aspectos a Serem Observados na Regulação da Economia Compartilhada

O surgimento do mercado da economia compartilhada gerou uma série de dificuldades no tocante à sua regulação pelo Estado, não estando claro para alguns atores governamentais nem mesmo qual a instância correta para tal regulação. Começou-se a cobrar do Estado uma decisão sobre a legalidade das plataformas de compartilhamento, as possíveis decisões que o Poder Público vem adotando são: proibir totalmente essas plataformas, regulamentá-las ou liberá-las.

No que pertine a Uber, em determinadas regiões do mundo, aplicativos desta natureza foram totalmente regulamentados através de soluções variadas, mas que em geral não apresentaram barreiras à entrada de novas empresas ou motoristas. Em algumas localidades, contudo, decisões judiciais e executivas passaram a restringir ou proibir completamente os aplicativos e seu serviço. Em alguns locais, o poder público passou a incorporar as novas tecnologias ao próprio sistema de táxis. A percepção de especialistas, dos agentes de mercado e dos usuários em geral, contudo, é a de que “nenhum local encontrou uma forma plenamente adequada de lidar com a questão, uma vez que persistem constantes instabilidades jurídicas e regulatórias nesse tema” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2016).

Em São Paulo, a prefeitura regulou as atividades da Uber como categoria de serviços de transporte individual por aplicativos, prevendo a cobrança de taxa, impondo requisitos e limitando o número de prestadores por meio do Decreto nº 56.981/2016. Existe proposta para regulamentar Uber e similares também em Florianópolis; entre outras medidas o Projeto

de Lei Complementar PLC nº 16.945/2017 sugere o cadastro dos associados na prefeitura e uso de nota fiscal eletrônica nas corridas, ficando autorizada a cobrança de preços públicos por quilômetros rodados.

Na cidade de Fortaleza optou-se pela “fiscalização” com aplicação de multa. A Prefeitura afirma que a competência para regulamentação é federal, mas alguns vereadores já estão se mobilizando e falam até em plebiscito. Por enquanto, várias ações foram ajuizadas para garantir o funcionamento do serviço, inclusive com o Supremo Tribunal Federal, patrocinadas pelo PSL (Partido Social Liberal), contra a Prefeitura de Fortaleza para que seja revogada a decisão contra a atividade da Uber na capital cearense.

A Câmara Federal, em abril deste ano, aprovou projeto que estabelece que cabe às prefeituras regulamentar serviços como Uber, mas mediante emenda retirou do texto trecho que define transporte individual de passageiros como atividade privada. Com isso, conforme o relator, deputado Daniel Coelho, carros da Uber terão de se transformar em táxis (CALGARO, 2017).

Quanto à regulação da Uber em específico, não se pretende aqui traçar abordagem mais detalhada, esta análise contextual pretende apenas deixar claro que as recentes plataformas de economia colaborativa, por incorporarem padrões e esquemas novos de atuação, provocam verdadeiro desarranjo nos esquemas de produção e regulatórios vigentes.

Essas novas práticas costumam ser denominadas inovações disruptivas, por serem capazes de “enfraquecer, ou eventualmente substituir indústrias, empresas ou produtos estabelecidos no mercado”. Sua chegada ao mercado impõe maiores desafios ao regulador (KELLER; BAPTISTA, 2016).

Keller e Baptista (2016) explicam que, quando determinado arranjo institucional é confrontado com nova lógica de organização, uma série de questões passam a incomodar os agentes do Estado, como “adequação, forma e momento de regulação do novo contexto”.

Nathan Cortez, em estudo dedicado ao tema, questiona a orientação de Tim Wu, que sustenta que as agências que confrontam inovações disruptivas devem evitar regulamentação tradicional e sim contar com “ameaças” consistentes em documentos de orientação, cartas de advertência, e assim por diante. Tim Wu argumenta que tais ameaças são menos onerosas, mais flexíveis e evitam regulamentação descalibrada ou prematura (WU, 2011 apud CORTEZ, 2014).

Cortez (2014) argumenta que uma postura inicial flexível baseada principalmente em “ameaças” pode calcificar, criando padrões fracos que levam à regulação abaixo do ideal a longo prazo, para o autor, o regulador não deve ficar exitante e abdicar de usar ferramentas coercitivas diante de novas tecnologias. Portanto, o interesse público demanda que as agências mantenham sua força diante da disrupção regulatória.

Ranchordás (2015) sustenta que, neste cenário de incertezas, os regulamentos experimentais e projetos-piloto podem adequadamente responder a alguns dos desafios colocados por plataformas tais como Uber e Airbnb. A autora afirma que os reguladores não devem se apressar para a promulgação definitiva de regulamentos. Afirma ainda que, em alguns casos, a promulgação dos regulamentos deve ser adiada para fase posterior, quando mais informações sobre um produto inovador ficarem disponíveis ou quando a tecnologia em si for amplamente comercializada.

Ranchordás (2015) entende que regulamentos experimentais podem ser atraentes tanto para reguladores como para inovadores, porque dão à inovação uma chance sem colocar consumidores em risco. Durante o período experimental, os reguladores poderiam reunir mais informações sobre a eficácia destas regras temporárias, observar como a tecnologia está evoluindo, e os regulamentos de atualização levariam em conta potenciais novidades, efeitos colaterais destes regulamentos ou mesmo o surgimento de novos consumidores e empresas (RANCHORDÁS, 2015).

Nesse sentido, em 2016 foi lançado pela Comissão Europeia um comunicado ao Parlamento Europeu que consiste numa “Agenda Europeia para a Economia Colaborativa”. Disciplinando o tratamento às práticas de economia colaborativa dentro do bloco, tal documento traça diretrizes não vinculativas, de caráter experimental, que servirão para guiar os Estados Membros no desenvolvimento de sua regulação.

De acordo com o comunicado, a regulação das plataformas on-line ou dos prestadores de serviços podem estar sujeitas a três tipos de requisitos de acesso ao mercado, que consistem em: “autorizações para o exercício de atividades empresariais, obrigatoriedade de licenciamento, requisitos normativos mínimos de qualidade (relativos, por exemplo, à dimensão das instalações ou ao tipo de veículos, a obrigações de seguro ou depósito, etc.)” (COMISSÃO EUROPEIA, 2016).

No tocante às relações de consumo, o comunicado definiu como profissional “qualquer pessoa que atue no âmbito de sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. E como consumidor qualquer pessoa que atue com fins que não se incluam no âmbito de suas atividades comerciais,

industriais, artesanais ou profissionais” (COMISSÃO EUROPEIA, 2016). O direito europeu do consumidor será aplicável a qualquer plataforma colaborativa suscetível de ser classificada como “profissional” que prossegue “práticas comerciais” face aos consumidores. Em contrapartida, a legislação da União Europeia em matéria de defesa dos consumidores não se aplica às transações entre consumidores, que são aquelas em que nem o prestador de serviços colaborativos nem o utilizador puderem ser considerados profissionais.

No que concerne às relações de trabalho, o comunicado reconhece que a economia colaborativa gera novas oportunidades de emprego e fontes de rendimento, permitindo regimes de trabalho flexíveis que podem não ser tão regulares ou estáveis quanto as relações de trabalho tradicionais, “situação que pode criar incertezas quanto aos direitos aplicáveis ou ao nível de proteção social”(COMISSÃO EUROPEIA, 2016). Nesse contexto, a União Europeia lançou uma consulta pública, ainda em andamento, no Pilar Europeu dos Direitos Sociais sobre qual a melhor forma de responder as necessidades de proteção do emprego.

O ministro Luís Roberto Barroso (2001), tratando do papel do Estado brasileiro na ordem econômica, traça algumas diretrizes para a regulação, no sentido de que cabe ao Estado fiscalizar o atendimento, pela iniciativa privada, dos princípios de funcionamento da ordem econômica. No desempenho dessa competência, “deverá editar normas coibindo abusos contra o consumidor, prevenindo danos à natureza ou sancionando condutas anticoncorrenciais”. É certo que alguns dos princípios setoriais podem autorizar a produção de normas que interfiram na livre-iniciativa. Para o autor isto é natural e inevitável, mas tais princípios não teriam força jurídica para validar atos que venham

suprimir a livre iniciativa ou vulnerá-la em seu núcleo essencial.

De fato, a redução de custos de transação na economia compartilhada não poderá ser obtida exclusivamente a partir da fuga deliberada de alguns focos de regulação, especialmente nas áreas do Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, Direito da Concorrência, Direito Ambiental e Direito Tributário, que lidam com normas cogentes, assecuratórias de interesses público indisponíveis de maior relevância ou tutelam vulneráveis (FRAZÃO, 2016).

As peculiaridades desses novos serviços devem ser observadas para saber se há necessidade de adaptação da regulação, “equacionando adequadamente os interesses que sobre eles se projetam, a fim de conciliar o estímulo à inovação com a eficácia das normas cogentes que incidem sobre a atividade econômica” (FRAZÃO, 2016). Sendo fundamental que a regulação desenvolvida seja harmônica e coerente com a regulação dos serviços tradicionais, sob pena de criar sérias distorções regulatórias e concorrenciais.

Outro aspecto a ser considerado na regulação de setores da economia compartilhada, consiste na competência do ente federativo para editar o ato, “para que qualquer medida cerceadora da atuação da iniciativa privada na ordem econômica seja válida ela tem que ser editada pelo ente federativo competente” (SARMENTO, 2015).

Em parecer tratando especificamente da Uber, o professor Daniel Sarmiento (2015) lembra que, para fins de regulação, devem ser obedecidos os diversos princípios que regem a Ordem Econômica, previstos no art. 170 da Constituição, como o da livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, caput, CF) e a livre concorrência (art. 170, IV, CF). Sustenta que o princípio da liberdade

de concorrência (art. 170, inciso IV, CF), apresenta dupla face: por um lado limita o Estado, que não pode instituir restrições excessivas que impeça os agentes econômicos de ingressar, atuar e competir livremente no mercado; por outro, impõe que o Poder Público atue sobre o mercado, para proteger sua higidez, prevenindo e coibindo os abusos do poder econômico e práticas anticoncorrenciais, como a formação de monopólios, oligopólios e cartéis etc.

Sarmiento (2015) acrescenta que, para que qualquer medida cerceadora da atuação da iniciativa privada na ordem econômica seja válida, teria que se mostrar compatível com o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão: devendo ser adequada aos fins a que se destina; necessária para o atingimento dos referidos fins – o que decorreria da inexistência de mecanismos mais brandos para que sejam alcançados os resultados pretendidos –; e proporcional em sentido estrito, por propiciar benefícios que superem, sob o ângulo dos valores constitucionais em jogo, os ônus impostos aos agentes econômicos e a sociedade, que sofrerão os efeitos da restrição imposta.

De modo geral, entende-se que a intervenção do governo na economia compartilhada é necessária para garantir a segurança do consumidor ou para evitar falhas do mercado – a incapacidade do mercado para facilitar o comércio que seria bom para a sociedade ou para facilitar o fornecimento de algo que a sociedade julgue necessário. Ao pensar sobre como reduzir barreiras regulatórias para negócios *peer-to-peer*, Sundararajan (2014) sugere um caminho que delegue mais responsabilidade regulatória aos mercados e plataformas.

Como já exposto, muitas dessas plataformas estabelecem rotinas de rigoroso controle de qualidade, em geral com

o auxílio dos próprios usuários. Os próprios agentes privados ficam encarregados de estabelecer padrões de desempenho e qualidade. Keller e Baptista (2016) ressaltam que, muitas vezes falta ao regulador a expertise necessária para regular inovações tecnológicas, portanto, buscar a cooperação do agente privado seria estratégia importante a ser combinada com outros instrumentos na busca de desenhos regulatórios adequados.

Entende-se que será necessária a evolução dos mecanismos de regulação através da incorporação de novos mecanismos de fiscalização, possivelmente utilizando a tecnologia da informação como instrumento. Além disso, importa que a regulação seja voltada a incentivar determinadas condutas, mais do que simplesmente criar inúmeras sanções, a fim de que consista em estímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Keller e Baptista (2016) ainda destacam que os estudos e documentos produzidos acerca da regulação de novas tecnologias tendem a ressaltar a importância do envolvimento da coletividade no processo regulatório. Apontam aspectos positivos da abertura desse processo à participação popular, consistentes em permitir ao regulador ampliar a colheita de informações e elementos que estariam vezes dispersos, sobre a tecnologia a ser regulada, bem como proporcionar o aumento da confiança da população nas medidas a serem implementadas ao final do processo.

No mesmo sentido, Keller e Baptista (2016) sustentam que a regulação econômica desse novo setor – “sharing economy – deverá ser suave, flexível e aberta a novas experiências, mantendo a retroalimentação do ciclo das inovações e acompanhando as mudanças tecnológicas e científicas da sociedade contemporânea”. Caberá aos sistemas regulatórios garantir um

ambiente favorável ao aperfeiçoamento e desenvolvimento do processo evolucionário inerente ao capitalismo. Sem prejuízo ao papel do Estado de zelar pelos direitos e interesses dos consumidores e usuários, determinando – se for o caso – regramentos mínimos à prestação de um serviço seguro e regular.

Após essa análise, percebe-se que, apesar de os reguladores se encontrarem numa situação difícil frente a seu papel diante de uma economia relativamente nova e em constante mutação – muitas vezes tomando decisões diametralmente opostas –, já há consenso na doutrina de que não é só dever do Estado, como é de seu interesse, regular as práticas da economia compartilhada. Essa regulação deve buscar atingir um ponto que maximize o bem-estar geral através de regulação mínima ou mesmo experimental, que mantenha o mercado em ordem, fornecendo tanto segurança jurídica às empresas como garantindo normas cogentes que assegurem direitos dos usuários das plataformas.

As ponderações levam a entender que o Direito em geral atravessa uma nova fase, em que se apresenta a necessidade de implementar novos padrões de regulação, que a princípio seja mais flexível, previsível e transparente. Essa regulação deve estimular a livre-iniciativa, a inovação e a criatividade, fatores que contribuem para o desenvolvimento econômico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário atual da economia mundial percebe-se indícios do aumento da concentração de renda e de desemprego. Ao mesmo tempo os países desenvolvidos continuam apresen-

tando baixo crescimento econômico. Para alguns, esses são indícios do declínio do capitalismo, para outros significa que suas bases devem ser revistas. Nesse extremo, percebe-se que o modelo de produção adotado pelas empresas vem se adaptando, em razão da impossibilidade de continuar com as mesmas instituições do capitalismo da era industrial – as externalidades negativas não podem mais ser sustentadas pela sociedade nem pelo meio ambiente. Ou seja, a geração de lucro não pode se dar do modo tradicional. Some-se a isso as novas tecnologias que conectaram a sociedade em rede, encurtando distâncias e alterando não só a forma de fazer negócios, mas o modo de encarar a propriedade dos bens: deixando clara a noção de que para usufruí-los não é necessário adquiri-los.

Tudo isso exige do direito também uma alteração de seus moldes para lidar com as novas exigências do mercado, como o surgimento de uma economia “compartilhada”, em que as práticas negociais não se dão da forma tradicional, e os institutos jurídicos devem ser flexibilizados para acompanhar o surgimento de novos institutos econômicos. Deve-se adequar os meios tradicionais de regulação da economia, por exemplo, desenvolvendo uma legislação que atenda às peculiaridades de um mercado que está sempre em movimento, que deve ser uma regulação ágil e flexível, que reflita os interesses envolvidos, sem criar reserva de mercado para as empresas tradicionais, nem facilitar sobremaneira a atuação desses novos atores de forma que as empresas tradicionais sejam prejudicadas. Compete ao Poder Público consultar a população, que é a maior interessada, bem como manter uma relação de cooperação com as plataformas, que estão mais habituadas à inovações e podem contribuir com inovações também no setor de regulação.

A regulação observará os princípios da Ordem Econômica, que contudo, não podem ser impeditivos da livre iniciativa, entendendo que, na ausência de regulação clara quanto à matéria a solução não consiste em simplesmente proibir determinada atividade.

Ausência de legislação e dos marcos regulatórios, para os exemplos citados neste estudo, demonstram que essa é uma área na qual estudiosos e profissionais terão muito trabalho a fazer. Na ausência de uma regulação clara quanto à matéria, o que se pode esperar atualmente é recurso ao Judiciário a fim de resolver as questões que se originam na economia compartilhada.

Muitas das características dessa nova espécie de economia possibilitam a percepção do quanto é necessário repensar relações sociais e econômicas, as transações dentro desse sistemas participativos que se baseiam na confiança são exemplo disso e demonstram o surgimento de novos valores, como o fortalecimento dos laços e das interações sociais.

Entende-se que o surgimento de novos tipos de interações econômicas tende a ser benéfico por estimular a competição e levar ao aprimoramento na produção de bens e na prestação de serviços. O surgimento de novas práticas pode estimular empresas tradicionais a saírem da zona de conforto e prestarem serviços de melhor qualidade, pelo receio da perda de mercado, seja através do incremento do fator tecnológico, do melhor aproveitamento dos recursos, da democratização na tomada de decisões, inovações que não se destinem tão somente ao bloqueio da concorrência.

As leituras acima deixam explícita a necessidade de evolução regulatória no Brasil, voltada menos para a segurança jurídica e mais para a proteção dos mercados, face sua constante

e rápida renovação. Mas será que a adoção de uma regulação mais flexível levará o Estado a atuar mais como fiscalizador do que como regulador? Não se pode esquecer que também há riscos nessa escolha regulatória, tais como o expressivo aumento da judicialização das relações humanas e empresariais.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. A economia híbrida do século XXI. In: COSTA, E; AGUSTINI, G. (Orgs). **De baixo para cima**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/1vtvJk>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BARROSO, L. R. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out./dez. 2001. Disponível em: <<https://goo.gl/pYaTdU>>. Acesso em: 6 maio 2017.

BATISTA, K. Como fica o direito do consumidor na economia colaborativa? **Karla Batista Advocacia**, Niterói, 4 abr. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/iDGeKU>>. Acesso em: 9 maio 2017.

BAUMAN, Z. **Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Assembleia Nacional

Constituinte, 1988.

_____. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jun. 1994.

CALGARO, F. Câmara aprova projeto que regula Uber, mas emenda inviabiliza serviço, diz relator. **G1**, Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/Yt28Lp>>. Acesso em: 16 out. 2017.

COASE, R. H. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução Heloísa Gonçalves Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016. (Coleção Paulo Bonavides).

COMISSÃO EUROPEIA. **Uma agenda europeia para a economia colaborativa**. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê das regiões. Bruxelas: Comissão Europeia, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/HuQ-gks>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CORTEZ, N. Regulating disruptive innovation. **Berkeley Technology Law Journal**, Berkeley, v. 29, n. 137, p. 175-228, 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/f8G7dP>>. Acesso em: 12 maio 2017.

DOWBOR, L. A rede do poder corporativo mundial. **Ladislau Dowbor**, São Paulo, 4 jan. 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/94Cd58>>. Acesso em: 9 maio 2017.

FARIA, J. E. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica

(dez tendências do direito contemporâneo. **Revista da Academia Judicial**, Florianópolis, ano 1, p. 41-59, 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/CLrTyP>>. Acesso em 30 jun. 2017.

FERREIRA, K. M. et al. Economia compartilhada e consumo colaborativo: uma revisão da literatura. In: CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 12.; CONGRESSO INOVARSE, 3., 2016, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Firjan, 2016. 21 p. Disponível em: <<https://goo.gl/kfjxCu>>. Acesso em: 9 maio 2017.

FRAIBERGER, S. P.; SUNDARARAJAN, A. **Peer-to-Peer Rental Markets in the Sharing Economy**. Research Paper. Nova Iorque: NYU Stern School of Business, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/74bBLz>>. Acesso em: 20 maio 2017.

FRAZÃO, A. Tecnologia e regulação dos “novos serviços”. **JOTA**, São Paulo, 6 out. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/9wqmXt>>. Acesso em: 6 maio 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Compartilhamento e uso intensivo do viário urbano em São Paulo**. Relatório de acompanhamento do seminário realizado em conjunto com a Câmara Municipal de São Paulo. São Paulo: Centro de Estudos de Política e Economia do Setor Público da Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/5597eM>>. Acesso em: 6 maio 2017.

HAQUE, U. **Novo manifesto! capitalista**: como construir uma empresa no século 21. Tradução Christiane de Brito. Porto Alegre: Bookman, 2012.

IE BUSINESS SCHOOL; FONDO MULTILATERAL DE INVERSIONES. **I Informe Economía Colaborativa en América latina.**

Madrid: IE Business School, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/1ehtgM>> Acesso em: 9 maio 2017

KELLER, C. I.; BAPTISTA, P. Porque, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p.123-163, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/dghBgn>> . Acesso em: 12 maio 2017.

MARTINES, F. Juiz decide que motorista de Uber não tem relação de emprego. **Conjur**, São Paulo, 2 fev. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/wberNm>> . Acesso em: 9 maio 2017.

MASON, P. **Pós-capitalismo**: um guia para o nosso futuro. Tradução José Geraldo Couto. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perspectivas sociales y del empleo en el mundo –Tendencias 2017.** Brasília, DF: OIT, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/rwty8y>> . Acesso em: 9 maio 2017.

OXFAM. **Documento informativo da Oxfam 210.** Uma economia para o 1%. São Paulo: Oxfam, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/tLSis9>> . Acesso em: 9 maio 2017.

PIKETTY, T. **O capital no século XXI.** Tradução Monica Baumgarten de Bolle. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINHEIRO, A. C.; SADDI, J. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. **The sharing economy**. Consumer intelligence series. Londres: PwC, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/Ek7Jnr>>. Acesso em: 15 maio 2017.

RANCHORDÁS, S. Innovation experimentalism in the age of the sharing economy, information society project. **Lewis & Clark Law Review**, Portland, v. 19, n. 4, p. 871-924, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/JVWhva>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

REICH, R. B. **Supercapitalismo**: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SARMENTO, D. **Parecer**: Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte individual de passageiros: “O caso Uber”. São Paulo: Conjur, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/Nb9iG8>>. Acesso em: 6 maio 2017.

SCALCO, P. R.; GUIMARÃES, C. F. **Uma análise do mercado de consumo colaborativo**. Disponível em: <<https://goo.gl/nmiee3>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SUNDARARAJAN, A. Peer-to-Peer businesses and the sharing (collaborative) economy: overview, economic effects and regu-

latory issues. **Small Business Committee**, Washington, DC, 14 jan. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/mwGh72>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

TAVARES, A. R. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2006.

TODESCHINI, M. O bolsa família dos países ricos. **Revista Exame**, São Paulo, ed. 24, set. 2016.

TRAPNELL, M. M. A relação de emprego dos motoristas do Uber. **Conjur**, São Paulo, 17 fev. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/cwRTC7>>. Acesso em: 9 maio 2017.

Recebido: 25/07/2017

Aprovado: 02/10/2017